

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-1496/989/16
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista - IPREM
MUNICÍPIO: Lençóis Paulista
RESPONSÁVEIS: Antonio Marcos Martins - Diretor à época (01/01/2016 a 02/11/2016)
Jorge Alexandre Langona - Diretor à época (03/11/2016 a 12/11/2016)
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016
ADVOGADOS: Ricardo Trevilin Amaral - OAB/SP n.º 232.927; Fernanda Regina da Cunha Amaral - OAB/SP n.º 217.960; Debora Garcia Pedrolli - OAB/SP n.º 359.031
INSTRUÇÃO: UR-2 Unidade Regional de Bauru / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista - IPREM, Entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 27/2005, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.43, das quais se destacaram:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

-Relatório de atividades não traz como indicador o atingimento da meta atuarial, essencial no planejamento e avaliação da gestão do Instituto;

ITEM A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

-A remuneração do Diretor do Instituto foi estabelecida por Portaria do Presidente do Conselho Administrativo, e não por lei específica, em reincidência;

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

-Incorreta contabilização de todos os rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa, reconhecendo a receita mesmo quando não houve resgate, e de outra não apurando, nos termos do roteiro divulgado pelo AUDESP e IPC 09, a receita pela diferença do valor da cota entre a aplicação e o resgate.
Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 15.1.

Em resposta à r. determinação, Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista - IPREM, juntou, por meio de seu representante legal, no evento 24, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto às atividades desenvolvidas no exercício, assevera que o detalhamento solicitado pela equipe de fiscalização diz respeito a meta atuarial, em específico o campo de justificativa do programa 4008 (previdência municipal) e ação 2162 (custeio administrativo do RPPS), a qual foi devidamente atingida, conforme demonstra a documentação anexa.

Ademais, salienta que através de informação prestada pelo Tribunal de Contas, bastaria o IPREM introduzir a informação solicitada junto ao

sistema, porém, ao tentar fazer a inserção solicitada, o sistema indica não ser possível a alteração, conforme se observa pelo comprovante anexado. Destaca, também, que não restou evidenciado qualquer ato irregular que venha a trazer qualquer prejuízo ao erário público.

Relativo à remuneração do Diretor do Instituto, a qual foi estabelecida por Portaria do Presidente do Conselho Administrativo, e não por lei específica, alega que este apontamento já se encontra superado, consoante se extrai do julgamento do TC-000504/026/11, em novembro de 2011:

"O feito seguiu para o núcleo jurídico da Assessoria Técnica deste Tribunal, que ratificou o juízo de regularidade exarado pelo seu antecessor às fls. 95, ressaltando que as razões defensórias encartadas esclarecem o ponto impugnado pela Fiscalização relativo à remuneração do dirigente da Autarquia."

Destaca ainda que, na verdade, o padrão remuneratório do cargo de Diretor do Instituto de Previdência Municipal não foi estabelecido mediante Portaria do Conselho Administrativo do IPREM, mas sim legalmente fixado no Anexo VI da Lei Complementar Municipal nº 38/2006 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Lençóis Paulista -, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 50/2009.

Concernente à incorreta contabilização e apuração dos rendimentos de aplicações financeiras, sustenta que o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame está corretamente demonstrado, pois a dedução realizada pela equipe de fiscalização, em "Outros Ajustes", na importância informada, compõe juros de títulos públicos e resgate/pagamento de títulos públicos, os quais foram contabilizados em conformidade dos procedimentos divulgados pela divisão Audeps, bem como encontram-se em total consonância com o artigo 83 da Lei 4320/64.

Ademais, afirma que a contabilização das aplicações financeiras foi realizada pela diferença entre o valor de compra e o valor do resgate, de forma que não há prejuízo na verificação do ganho passível de lançamento como receita orçamentária.

Outrossim, quanto ao apontamento acerca da contabilização dos rendimentos ter se dado de maneira incorreta, justifica que tal exigência não se faz razoável, pois, a citada Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 09, teve sua aprovação e publicação somente em maio do exercício de 2017. Portanto não há que se falar em desatendimento à Instrução IPC 09, pois esta só tem alcance após sua vigência, já que a norma em questão possui efeito "ex nunc". Defende, também, que conforme dispõe a citada Instrução, a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras, se dá de forma opcional.

Por fim, destaca que a Equipe Audeps, ao estabelecer a metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida - RCL, expurgou as receitas provenientes de aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social. Assim, ainda que contabilizada como receita orçamentária por parte deste Instituto Previdenciário, não se dá nenhum impacto nos resultados consolidados no exercício, o que, per si, já descaracteriza o apontamento.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
-----------	--------------------	---------	---------

2013	TC-952/026/13	Regular	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2014	TC-1162/026/14	Em trâmite	Samy Wurman
2015	TC-4995/989/15	Em trâmite	Josué Romero

DECISÃO

Preliminarmente, entendo que as justificativas ofertadas pela Origem relativas ao apontamento da "ausência de Lei que especifique o padrão dos vencimentos a que pertence o cargo de Diretor", possam ser acolhidas. Ressalto, inclusive, que tal matéria obteve juízo de regularidade quando do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011, em sentença proferida pelo Exmo. Auditor Antonio Carlos dos Santos (TC-504/026/11).

De igual sorte, face às medidas anunciadas, relevo as impropriedades relativas ao relatório de atividades e àquelas concernentes à contabilização dos investimentos, sem embargos de recomendações à Origem para que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, especialmente no tocante ao reconhecimento e apuração das receitas, nos termos do roteiro divulgado pelo AUDESP e em total consonância com as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 09.

No tocante ao atuário, observo que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício examinado, no montante de R\$ 14.120.396,77, constato que foram cumpridas as recomendações propostas na avaliação atuarial, de forma que a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

De outro lado, verifico que, mesmo com a implementação das recomendações atuariais propostas, o déficit atuarial só vem aumentando durante os últimos exercícios, conforme se observa:

2015	Superávit	2.790.950,85
2016	Déficit	14.120.396,77
2017	Déficit	30.321.803,12

Deste modo, deve a Origem continuar envidando esforços objetivando a adoção das recomendações propostas nas reavaliações atuariais, no intuito de que o déficit atuarial apurado no exercício de 2017 seja equacionado. Nesse sentido, recomendo à Origem que elabore um estudo atuarial específico acerca das medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos anos, consignando medidas a adotar de sorte que eventual passivo gerado seja solvido em prazo não superior a 20 anos.

É de se sublinhar a solidez com que maneja-se as aplicações financeiras. Verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º 3922/2010, manejando as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 8,13%. O que deve ser mantido.

Por fim, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 12.222.084,73 (42,56%), e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 255.500.691,29, R\$ 27.697.683,75 e R\$ 44.034.718,61, respectivamente.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os

autos, e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista - IPREM, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93.

Quito os responsáveis, Sr. Antonio Marcos Martins - Diretor à época, e Sr. Jorge Alexandre Langona - Diretor à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 03 de outubro de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-1496/989/16
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista - IPREM
MUNICÍPIO: Lençóis Paulista
RESPONSÁVEIS: Antonio Marcos Martins - Diretor à época (01/01/2016 a 02/11/2016)
Jorge Alexandre Langona - Diretor à época (03/11/2016 a 12/11/2016)
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016
ADVOGADOS: Ricardo Trevilin Amaral - OAB/SP n.º 232.927; Fernanda Regina da Cunha Amaral - OAB/SP n.º 217.960; Debora Garcia Pedrolli - OAB/SP n.º 359.031
INSTRUÇÃO: UR-2 Unidade Regional de Bauru / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Lençóis Paulista - IPREM, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93. Quito os responsáveis, Sr. Antonio Marcos Martins - Diretor à época, e Sr. Jorge Alexandre Langona - Diretor à época, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 03 de outubro de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-HUAK-MOXQ-6HWR-BAZ7